



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/PMI/DICOM/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 013/2018-TP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2018
OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO DE ESPORTES NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.
ASSUNTO - EXAME DE MINUTA DE EDITAL EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO.

1 - A Comissão de Licitação, por sua presidente, através do Despacho de fls. 56, solicitou a este Procurador Parecer Jurídico acerca da minuta do Edital e respectivo Contrato acima em referência, em cumprimento ao que dispõe o **artigo 38 da Lei nº 8.666/93**;

2 - Junto a Solicitação encaminhou minuta do Edital e Contrato referente a **Tomada de Preços N.º 013/2018-TP**, com seus respectivos anexos;

É o sucinto relatório, passamos ao parecer:

3 - Objetiva a Municipalidade contratar com terceiros para a execução de estudos e projetos de engenharia viária, necessários à implantação do corredor viário – ecológico do Município de Itaituba, conforme especificações constantes no item “DO OBJETO” da minuta do Edital;

4 - O exame jurídico prévio da minuta dos editais de licitação, bem como dos acordos, contratos, convênios, ou ajustes de que trata o **parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93**, é exame “...**que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos**”. (Teolosa Filho, Benedito de, Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pg. 119)

5 - Tal exame visa a interceptação de eventual irregularidade capaz de nulificar o procedimento nas fases subseqüentes. **“Com efeito, o órgão jurídico não possui o poder de aprovar no**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

sentido amplo do termo as peças que lhe foram submetidas” (idem), mas tão somente compete-lhe analisar a conformidade da documentação com a legislação pertinente.

6 – Assim, imperiosa se mostra a análise formal dos documentos à luz dos **artigos 40 e 55 da lei 8.666/93**, os quais regem a matéria relativa a forma do Edital e do Contrato, respectivamente. Ressaltando-se que tais dispositivos estatuem os requisitos básicos à formalização dos instrumentos (Edital e Contrato).

7 – Em detida análise do Edital, bem como da minuta do Contrato, verifica-se que tais instrumentos reúnem as características e feições ditadas pela norma reguladora da matéria no que tange a forma, o que atende as expectativas da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), refletindo a transparência e lisura do procedimento licitatório ora sob análise.

8 – ANTE O EXPOSTO, este Procurador, observando a formalidade dos documentos trazidos à análise, sobretudo no que diz respeito aos requisitos esculpidos nos **arts. 40 e 55 da lei 8.666/93**, é de se constatar que as minutas do Edital e respectivo Contrato relativos a **Tomada de Preços nº 013/2018**, reúnem os requisitos legais necessários à sua validade jurídica, portanto, nada tem a opor aos citados instrumentos.

É o parecer, S. M. J.

ITAITUBA - PA, 18 de Setembro de 2018.

Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964 - Mat. nº 094015-1